



MPF  
FLS.  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 6550/2017

PROCESSO Nº 0001534-73.2017.403.6107

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATOR: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I e II. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ILICITUDE DAS PROVAS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. QUEBRA DE SIGILO EFETUADA DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO STF. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, consistente na redução de tributos, relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007, mediante omissão de receita por parte dos representantes legais de empresa estabelecida em Araçatuba/SP.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que as provas da omissão de rendimentos da empresa investigada foram obtidas mediante quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal em procedimento de fiscalização, sem prévia autorização judicial, o que impossibilitaria a sua utilização no processo penal em razão de flagrante nulidade.

3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP discordou da razões do *Parquet*, perfilhando entendimento pela possibilidade de acesso de dados bancários pela Receita Federal, sem anterior decisão judicial.

4. Com efeito, não se vislumbra a existência de evidente vício sanável ou insanável no presente apuratório. A utilização pela Receita Federal de dados sigilosos obtidos diretamente junto a instituições bancárias encontra respaldo nos arts. 1º, § 3º, III, e 6º da LC nº 105/2001 e no art. 11 da Lei nº 9.311/96, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam pelo fisco considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em exame.

5. A respeito do tema controvertido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada aos 24/02/2016, concluiu o julgamento conjunto de processos (ADIs nºs 2859, 2390, 2397 e 2386) nos quais se questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

6. Por maioria de votos (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que as disposições legais não resultam em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações, na verdade, é feita dos bancos ao fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo, assim, ofensa a preceitos constitucionais.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, consistente na redução de tributos, relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007, mediante omissão de receita por parte dos representantes legais da empresa Companhia Açucareira de Penápolis (Usina Campestre), estabelecida no município de Penápolis-SP.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que as provas da omissão de rendimentos da empresa investigada foram obtidas mediante quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal em procedimento de fiscalização, sem prévia autorização judicial, o que impossibilitaria a sua utilização no processo penal em razão de flagrante nulidade decorrente do suposto vício de origem (fls. 131/137).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por sua vez, discordou da manifestação de arquivamento, perfilhando entendimento pela possibilidade de acesso de dados bancários pela Receita Federal, sem anterior decisão judicial (fls. 141/145).

Os autos foram remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Razão assiste ao magistrado de primeiro grau.

Com efeito, não se vislumbra a existência de evidente vício sanável ou insanável no presente apuratório. A utilização pela Receita Federal de dados sigilosos obtidos diretamente junto a instituições bancárias encontra respaldo nos arts. 1º, § 3º, III, e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 11 da Lei nº 9.311/96, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam pelo fisco considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em exame.

A respeito do tema controvertido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada aos 24/02/2016, concluiu o julgamento conjunto de processos (ADIs nºs 2859, 2390, 2397 e 2386) nos quais se questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

Por maioria de votos (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que as disposições legais não resultam em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações, na verdade, é feita dos bancos ao fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo, assim, ofensa a preceitos constitucionais.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/SP, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2017.

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR